



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000449743

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0005210-96.2024.8.26.0032/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ARIANE MARIA ROMERA YOUSSEF, é embargado MARCO AURELIO ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 0005210-96.2024.8.26.0032/50000

Comarca: Araçatuba

Embargante: Ariane Maria Romera Youssef

Embargada: Marco Aurelio Alves

Voto nº 39.096

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência de omissão (art. 1.022 do CPC) – Pretensão à revisitação do que fora expressamente decidido anteriormente – Impossibilidade – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **ARIANE MARIA ROMERA YOUSSEF**, nos autos do cumprimento de sentença que lhe move **MARCO AURELIO ALVES**, objetivando o aperfeiçoamento do acórdão de fls. 65/72, que não conheceu o apelo interposto pelo ora embargado.

Sustentando omissão (fls. 1/6), diz a embargante que apenas seria caso de arbitramento de honorários por equidade nos casos de proveito econômico inestimável ou irrisório ou quando o valor da causa for muito baixo. Diz que o incidente de cumprimento de sentença tinha valor certo, devendo a verba honorária sucumbencial ser fixada usando este valor como base de cálculo.

Recurso tempestivo.

Embargos de Declaração Cível nº 0005210-96.2024.8.26.0032/50000

É o relatório.

Os embargos devem ser rejeitados.

Isso porque os honorários fixados referem-se tão-somente ao trabalho do patrono com a apresentação de contrarrazões à apelação interposta pelo exequente contra o indeferimento liminar do cumprimento provisório de sentença instaurado. Ademais, o crédito do exequente remanesce, tendo-se apenas obstado sua cobrança nesse momento (cumprimento provisório), mostrando-se regular a fixação por equidade, destacando-se que ainda que houvesse acolhimento de eventual impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela embargante seria caso de arbitramento por equidade, consoante sedimentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.134.186/RS, julgado de acordo com a sistemática dos recursos representativos da controvérsia ainda sob a égide do CPC 1973.

Em caso análogo ao aqui apreciado o Colendo Superior Tribunal de Justiça já entendeu pelo cabimento do arbitramento de honorários sucumbenciais por equidade:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA. CONTROVÉRSIA EM AÇÃO CONEXA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. OBSERVÂNCIA.

1. Na ação executiva fiscal, o valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais, de modo que, em regra, o "valor da condenação" e o "proveito econômico obtido" aos quais se refere o § 3º do art. 85 do CPC/2015 devem ter correlação com o crédito tributário controvertido.

2. Nos casos em que o acolhimento da pretensão não tenha correlação com o valor da causa ou não se observe proveito econômico com a extinção da execução, os honorários de sucumbência devem ser arbitrados por

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

apreciação equitativa, com observância dos critérios do § 2º do art. 85 do CPC/2015, conforme disposto no § 8º desse mesmo dispositivo.

3. O § 8º do art. 85 do CPC/2015 deve ser observado sempre que a extinção da execução fiscal não acarrete impacto direto na questão de fundo, vez que o crédito tributário é ainda objeto de controvérsia judicial nas demais ações correlatas.

4. Hipótese em que o TJSP, porque reconheceu não haver proveito econômico a ser auferido com a extinção da execução, apoiou-se no § 8º do art. 85 do CPC/1973 [sic] para fixar a verba honorária.

5. Recurso especial não provido. (REsp 1776512/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 22/05/2020; grifou-se).

Vale ainda lembrar que “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.” (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, DJ 08/06/2016).

Outrossim, não se inclui no escopo do recurso de embargos de declaração a simples reabertura do quanto decidido, tendo em vista ser imprescindível para o acolhimento dos embargos a demonstração de efetiva omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.023 do CPC).

Reconhecido algum desses vícios e sendo eles devidamente sanados, daí então é possível se falar em efeito modificativo, decorrência lógica da identificação das hipóteses do art. 1.022 do novo Código de Processo Civil (art. 1.024, §4º do novo CPC). Contudo, o efeito infringente por si só inexistente. E os embargos não se prestam à simples revisitação do que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

foi decidido, tal como pretende a parte embargante.

Pelo exposto, rejeito os embargos.

HUGO CREPALDI
Relator